



## ANÁLISE DE RECURSO - DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Concorrência Eletrônica nº 90005/2024**

**Processo Administrativo nº 965149/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a Construção do Terminal Rodoviário de Várzea Grande – MT.

**Recorrente:** Conenge Construção Civil Ltda - em Recuperação Judicial

**Recorrida:** Ágape Construtora Ltda

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, TEMPESTIVAMENTE, pela empresa Conenge Construção Civil Ltda - em Recuperação Judicial, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que aceitou e habilitou a empresa Ágape Construtora Ltda, doravante denominada recorrida, referente a Concorrência Eletrônica nº 90005/2024 (UASG 989167).

### 2. DO RECURSO

2.1. Registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;(...)**

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista*



no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no

prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2.2. Conforme registrado no sistema, após a aceitação da proposta da empresa Ágape Construtora Ltda, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso até o dia **19/08/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **22/08/2024**.

2.4. A peça recursal da empresa Conenge Construção Civil Ltda - em Recuperação Judicial, foi anexado no dia 16 de agosto de 2024 no Portal de Compras do Governo Federal, e a contrarrazão registrada pela a empresa Ágape Construtora Ltda, licitante vencedora da Concorrência Eletrônica nº 90005/2024.

2.5. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão da Agente de Contratação que aceitou a proposta de preços da empresa Ágape Construtora Ltda na Concorrência Eletrônica nº 90005/2024.

3.2. A íntegra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizado no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT - <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5035>, e encontram-se juntados aos autos do processo, **o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:**

*CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.930.440/0001-52, com sede na Rua Nossa Senhora da Guia, 361, Jardim Santa Marta, em Cuiabá/MT, neste ato representada por seu sócio proprietário LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES, residente e domiciliado em Cuiabá/MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa ÁGAPE*



CONSTRUTORA LTDA, pelos motivos que passa a expor:

1) – Dos fatos

*Durante a sessão de habilitação das propostas, verificou-se que a licitante ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA apresentou uma apólice de seguro-garantia para fins de comprovação de sua capacidade financeira, conforme exigido pelo edital. Contudo, a referida apólice não contém a data de emissão, elemento essencial que atesta a validade e a vigência da garantia apresentada.*

2) – Fundamentação Legal

*De acordo com o artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), toda documentação apresentada para fins de habilitação em licitações deve estar completa e atender integralmente aos requisitos do edital. A ausência de informações essenciais, como a data de emissão de uma apólice de seguro, compromete a validade do documento, podendo gerar insegurança jurídica para a Administração Pública.*

*Além disso, a data de emissão de uma apólice de seguro-garantia é fundamental para determinar o período de cobertura da garantia e assegurar que o documento seja válido e eficaz durante toda a vigência da proposta. A omissão dessa informação essencial pode ser interpretada como um descumprimento das exigências editalícias, o que acarreta a desclassificação da licitante.*

3) – Precedentes e Jurisprudência

*Há precedentes de órgãos de controle, como os Tribunais de Contas, que consideram a ausência de elementos essenciais na documentação como motivo suficiente para desclassificação. A jurisprudência administrativa, de forma reiterada, reforça que documentos incompletos ou irregulares não atendem ao princípio da vinculação ao edital e devem ser desconsiderados no processo licitatório.*

4) – Pedido

*Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação que, desclassifique a empresa ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA por apresentar documentação em desconformidade com os requisitos editalícios, em específico, a apólice de seguro-garantia sem a devida data de emissão.*

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

4.1. A licitante, Ágape Construtora Ltda, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT - <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5035>, e encontram-se juntados aos autos do processo, o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:

*A CONTRARRAZOANTE vem através deste demonstrar seu direito líquido e certo quanto à presente habilitação, conforme os ditames legais e os preceitos éticos e de responsabilidade com o direito público e privado em pauta, confiando plenamente de que os mesmos princípios são observados por parte desta administração, em busca de maior vantajosidade à administração pública e à sociedade.*

**DO RECURSO DA EMPRESA CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

*Primeiramente, citamos as alegações apresentadas pela empresa recorrente, onde a mesma afirma que a APÓLICE apresentada pela empresa não teria informado a DATA DE EMISSÃO, e por isso não poderia ser habilitada;*

*Durante a sessão de habilitação das propostas, verificou-se que a licitante ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA apresentou uma apólice de seguro-garantia para fins de*



*comprovação de sua capacidade financeira, conforme exigido pelo edital. Contudo, a referida apólice não contém a data de emissão, elemento essencial que atesta a validade e a vigência da garantia apresentada.*

*Tal afirmação é absolutamente improcedente, como se pode verificar na própria CARTA FIANÇA apresentada pela empresa em seus documentos de habilitação, que apontam a validade da carta entre as datas de 06/08/2024 a 06/10/2024;*

*(...)*

*Assim como, ressaltamos que a veracidade e validade da carta é atestada por seu CÓDIGO VERIFICADOR. Ao utilizar o código verificador no site de verificação (<https://sistemadankbank.com.br/verifica/>), temos a seguinte informação:*

*(...)*

*Assim, não merece prosperar o RECURSO apresentado pela empresa CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL, por ser plenamente válido a CARTA FIANÇA apresentada pela empresa, devendo ser ratificada a habilitação da empresa ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA.*

*(...)*

#### **I. DO PEDIDO**

*Diante ao exposto, tendo em vista que a CONTRORRAZOANTE atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, conforme demonstrado, requer sejam julgados IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelo CONSÓRCIO BALBOA e pela empresa CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA contra a habilitação desta empresa na CONCORRÊNCIA Nº 90005/2024, reafirmando a habilitação da mesma conforme seu pleno direito, demonstrado de forma clara e precisa nos termos das contrarrazões apresentadas.*

## **5. DA ANÁLISE DO RECURSO**

5.1. Passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente, que afirma inicialmente e em breve síntese que “verificou-se que a licitante ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA apresentou uma apólice de seguro-garantia para fins de comprovação de sua capacidade financeira, conforme exigido pelo edital. Contudo, a referida apólice não contém a data de emissão, elemento essencial que atesta a validade e a vigência da garantia apresentada.”.

5.2. Primeiramente vejamos o que diz os itens 8.54 e 8.55 do Termo de Referência nº 31/2024 anexo ao Edital:

**8.54. A Garantia de proposta terá o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da data da abertura da sessão pública, caso não seja finalizada a contratação nesse período, cabe ao proponente comprovar sua renovação, por igual período, ao agente de contratação até 10 (dez) dias antes do vencimento deste prazo.**

*(...)*

**8.55. Cabe ao licitante optar por uma das seguintes modalidades:**

**a) Caução em dinheiro deverá ser recolhido a conta bancária da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT CNPJ nº 03.507.548/0001-10, Banco do Brasil, Agência 2764-2, Conta Corrente 92.917-4, juntando o respectivo comprovante, sob pena de ineficácia da prestação da garantia;**

**b) Títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;**



c) Seguro-garantia, sendo que a apólice deverá estar de acordo com o disposto na normativa SUSEP em vigor;

**d) Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.**

e) Título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

5.3. No presente caso a recorrida, apresentou CARTA FIANÇA emitida pelo DANK instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, cuja validade é de **06/08/2024 à 06/10/2024**, sendo possível sua autenticação no site <https://sistemadankbank.com.br/verifica/>:

### CARTA FIANÇA T-8380

Código verificador: ea92bf8380 T-0008380

Fiador: <b>DANK, instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil</b> , com sede a Avenida Marechal da Fonseca, 1285, Sala 05.1, Centro, Jaraguá do Sul/SC	CNPJ nº: <b>48.430.050/0001-35</b>
Afiançada: <b>AGAPE CONSTRUTORA LTDA</b> , sediada a RUA PADRE TENORIO (LOT JD INDEPENDENCIA), n.º 404, Bairro CIDADE ALTA, CUIABA/MT, CEP: 78031015	CNPJ/CPF nº: <b>00.201.966/0001-97</b>
Beneficiário: <b>MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE</b>	CNPJ nº: <b>03.507.548/0001-10</b>
Validade: <b>06/08/2024 à 06/10/2024</b>	
Valor Garantido (limite da garantia): <b>R\$ 191.843,05</b> (cento e noventa e um mil e oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos)	
Contrato nº <b>Termo de Referência 31/2024</b>	Modalidade: <b>BID (Licitante)</b>
Edital de Licitação nº: <b>Concorrência Eletrônica nº 90005/2024 - Processo Administrativo 965149/2024</b>	Município do Edital: <b>Várzea Grande/MT</b>
Valor Global do Contrato: <b>R\$ 19.184.305,42</b>	
Objeto da Licitação: <b>Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a Construção do Terminal Rodoviário de Várzea Grande - MT.</b>	
Objeto da Fiança: Pelo presente instrumento a Instituição Financeira acima identificada garante a Manutenção da Proposta ofertada pela Afiançada para a Participação em Licitação, conforme características descritas na sua proposta, em decorrência do que contou no Edital publicado pelo Beneficiário. Todos os dados de identificação do Edital, tipo e local de licitação, e tipo de contratação estão identificados no campo formulário acima. A presente Carta Garantia está consubstanciada no procedimento licitatório realizado na forma da Lei nº 14.133/2021..	

5.4. Assim, considerando que a sessão pública ocorreu em **06/08/2024**, a carta fiança apresentada atende a todos os requisitos solicitados no Termo de Referência e Edital.

5.5. Isto posto, desclassificar a proposta com menor preço por motivos irrisórios compromete a finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



5.6. Vejamos, algumas decisões do Tribunal de Contas do estado:

**JULGAMENTO SINGULAR Nº 392/JJM/2019**

**PROCESSO Nº: 10.434-5/2019**

**RELATOR: JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES**

**REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

*Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração, no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas denexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou **excessos que comprometem a plena competitividade**.*

...

*Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:*

*[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (Grifei)*

...

*Todavia, não é o caso destes autos, pois a **possível reintegração de concorrente**, permitirá que o **procedimento licitatório seja fortalecido em seu caráter competitivo**, aspecto necessário para se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, previne-se, neste momento, que a contratação dos demais concorrentes, que apresentaram valores superiores, seja mais onerosa à Administração Municipal.*

**JULGAMENTO SINGULAR Nº 209/JJM/2020**

**PROCESSO Nº: 5.155-1/2019**

**RELATOR: JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES**

**REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

*Nessa linha, saliento que, na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, deste modo, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*Pondero que, essa assertiva não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do artigo 41 da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

**O que se sustenta é que a licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme artigo 3º, caput, da Lei de Licitações.**

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,**



**da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Neste passo, a interpretação dos termos do ato convocatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

...

Assim, **conforme o posicionamento do Ministério Público de Contas, considero que a desclassificação, nos termos em que restou efetivada, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica.** (grifo nosso)

5.7. Também o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

**Acórdão 119/2016-Plenário**

**Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.** (grifo nosso)

**Acórdão 357/2015-Plenário**

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (grifo nosso)

5.8 Ainda, julgados para elucidar essa argumentação:

**TRF – 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS 00350173420114013400 (TRF – 1)**

**Data de publicação: 23/01/2019**

**Ementa: FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada.** (grifo nosso)

**TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70077408599 RS (TJ – RS)**

**Data de publicação: 25/05/2018**

**Ementa: EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode**



*gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018). (grifo nosso)*

5.9. Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:

*“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo”. (p.666).*

5.10. Com efeito, o **edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas**, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

5.11. Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta.

5.12. Por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de classificação da proposta da recorrida, CONSIDERO IMPROCEDENTES os argumentos do recurso.

## 6. DA DECISÃO

6.1. Em razão dos fatos registrados, no uso da atribuição conferida pelo inciso II, § 2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, considero **IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE** e, norteadas pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO CONHECER** o recurso ora apresentado, e no mérito, **NERGO PROVIMENTO**, mantendo a aceitação da proposta e habilitação da licitante AGAPE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 00.201.966/0001-97, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos, e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br>.



6.2. Diante do exposto, encaminho o presente para o Secretário Municipal de Viação e Obras para análise e decisão final, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e informamos que o prazo para a apresentação da decisão no sistema (<https://www.gov.br/compras/pt-br>) é até o dia 05/09/2024 (quinta-feira).

Várzea Grande - MT, 27 de agosto de 2024.

**Aline Arantes Correa**  
Agente de Contratação  
Secretaria Municipal de Viação e Obras